



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura	UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 633, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Universo Salvador, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.	
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo	
e-MEC Nº: 202219955	
PARECER CNE/CES Nº: 518/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pelo Centro Universitário Universo Salvador, código e-MEC nº 15056, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, código e-MEC nº 435, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, exarada na Portaria nº 633, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de novembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, código e-MEC nº 1617929.

Em seu Parecer Final, a SERES fez as seguintes considerações acerca do processo:

[...]

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente se faz necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei, vejamos:

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País;

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino- serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional;

IV - instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelo trabalho desenvolvidos no âmbito do Programa Mais Médicos;

V - uso de recursos de telessaúde, quando necessário, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Diante disso, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu os procedimentos de autorização para funcionamento de curso de graduação em medicina por Instituição de Educação Superior - IES privada, a saber a necessidade de que seja precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II – procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público. (grifos nossos)

Assim, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.

Ocorre que, em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão de realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.

Nesse contexto, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento, pelo MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público, e seu processamento pelo Ministério da Educação.

Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos:

7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:

(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão contida na Lei dos Mais Médicos, condicionando a oferta de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público.

Ademais, foram fixadas as regras para modulação dos efeitos da referida decisão, estabelecendo que deverão ter prosseguimento os processos administrativos pendentes abertos por força de decisão judicial, que já houvessem ultrapassado a fase inicial de análise documental. Na análise de tais processos, conforme a decisão do STF, o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e interiorização da oferta de cursos de medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, faz-se aplicável aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior editou a Portaria SERES/MEC 531, de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e necessidade social do município da oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

Ademais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Feitas essas considerações iniciais, passe-se a análise do presente pedido, cuja abertura foi determinada por decisão judicial e, por ter ultrapassada a fase de análise documental, será analisado com base nas regras previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 531/2023.

3. RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Medicina a ser oferecido pelo Centro Universitário Universo Salvador, código e-MEC 15056, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, código e-MEC 435, protocolado no e-MEC sob o nº 202219955, conforme dados dos processos elencados no tópico acima.

A referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1070969-71.2022.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00941/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (SEI nº 3658985, p. 2), constante nos autos do processo SEI 00732.005229/2022-90.

O Parecer de Força Executória nº 00941/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU foi exarado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, nos seguintes termos::

1. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC, mantenedora do Centro Universo Salvador/BA, contra a UNIÃO, visando obter provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência “tão somente para determinar à Ré, por meio da SERES/MEC, que, no prazo de 90 (noventa) dias, processe o pedido de autorização de curso de Medicina, cadastrando-o no Sistema e-MEC, nos termos consignados pelo Decreto nº 9.235/2017 e demais normas educacionais aplicadas à espécie, objetivando que o pedido cumpra o devido processo legal até final decisão daquela Secretaria, após a realização de visita in loco, cujo resultado será o referencial básico para a decisão a ser adotada”.

Ao apreciar o feito, o Juízo Federal decidiu:

“Forte em tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em parte, para determinar que a ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico e processe o pedido de autorização de curso de Medicina na cidade de Salvador/BA, que deverá tramitar regularmente em razoável prazo, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias 20 e 23/2017 e nos prazos previstos na referida portaria de calendário.

INTIME-SE a parte ré, com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO, e, no mesmo ato, proceda a sua CITAÇÃO, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

Por fim, considerando o teor do Ofício Circular nº 00001/2016/GAB/PRU1/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, prevista no art. 334, § 4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente.”.

2. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS.

Uma vez que a União restou devidamente intimada, depreende-se que o provimento jurisdicional possui força executória, devendo ser integralmente cumprido, nos exatos termos da decisão judicial.

Renova-se os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-se essa d. procuradoria à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários para satisfação do r. decisum, solicitando que as providências adotadas sejam prontamente comunicadas.

Por se tratar de pedido autorização de Medicina protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo será realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Assim, para fins de avaliação da necessidade Social, concentração de Médico por habitante e estrutura e disponibilidade de equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Salvador/BA, e respectiva Região de Saúde, foi expedido o primeiro Ofício nº 711/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5043820) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde - MS.

Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 857/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 23 de julho de 2024 (SEI 5079357), acompanhado da Nota Técnica nº 372/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5079357, págs. 3/8).

Após o recebimento dos dados do Ministério da Saúde, considerando o disposto no art. 9º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023 e visando garantir o contraditório, foi instaurada diligência junto à instituição, via comunicado e-MEC, em 25 de julho de 2024 (SEI nº 5085339), por meio da qual encaminhamos os dados informados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde – SGTES/MS, para apreciação e manifestação da instituição acerca da relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina, bem como manifestação acerca da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, no prazo máximo de até 45 dias.

Ainda, na mesma diligência, foi solicitado o envio do Termo de Adesão às regras para implantação de novo curso de Medicina e a sua plena concordância com o impacto no campo de prática decorrente da instalação de curso de graduação de Medicina; e a Proposta de Contrapartida à estrutura de serviços, , ações e programas de saúde necessários para a implantação e funcionamento do curso de graduação em Medicina no valor correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o referido curso, de acordo com o arts 3º e 4º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A IES apresentou resposta à diligência em 07 de setembro de 2024, via protocolo digital (SEI 5205734), nos autos do processo nº 23000.037695/2024-66, além dos Termos de Adesão (SEI 5205737 e 5205738), do Protocolo de Intenções (SEI 5205739)

e a proposta de Contrapartida (SEI 5205736), manifestação sobre as informações prestadas pela SGTES na Nota Técnica nº 372/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

Desta feita, a SERES expediu o segundo Ofício nº 1086/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 5213608) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES do MS para manifestação sobre o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Salvador/BA e respectiva região de saúde de oferta do curso, bem como sobre a impugnação apresentada pela IES às informações anteriormente prestadas pelo Ministério da Saúde relativas ao critério de concentração de médico por habitante no município de oferta do curso e os números de leitos totais no município em questão e na sua região de saúde correspondente.

Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 1489/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 06 de novembro de 2024 (SEI 5368112), acompanhado da Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5368112, págs. 3/8).

Ademais, foi encaminhado o Ofício nº 1401/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5371236) à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP) solicitando informações acerca de medidas de supervisão, necessárias à análise do pedido de autorização em apreço. A resposta foi apresentada pelo Ofício nº 743/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5379618), o qual informa que existe o Processo de Supervisão nº 23000.026615/2024-47 que apura indícios de irregularidade administrativa devido a não declaração ao Censo da Educação Superior para o ano de 2022, em desfavor do Centro Universitário Universo Salvador (cód. 15056). Segundo a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES), esse processo encontra-se na fase preparatória, e diante da defesa da IES, será arquivado. Dessa forma, não há nada que impeça a continuidade ou a conclusão da análise do processo de autorização do curso de Medicina (cód. 1617929).

Em síntese, este é o relatório.

4. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, de código nº 213259, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,63
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,25
Dimensão 3 - Infraestrutura	4,60
Conceito Final: 05	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O Conselho Nacional de Medicina não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso, porém ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com relação a cursos de Medicina, salienta-se que em 7 de agosto de 2023, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no âmbito da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81, que analisa a constitucionalidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei dos Mais Médicos).

A decisão a decisão monocrática, determinou o seguinte:

(V)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

[...]

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013;

Assim, diante da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, em 23 de outubro de 2023, fora publicada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Ocorre que, posteriormente, em 07 de novembro de 2023, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, alterando a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Todavia, registra-se que posteriormente sobreveio a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023, revogando a Portaria nº 397, de 20 de outubro de 2023 e dispondo sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Importante citar que houve a conclusão do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 81, ocorrido em 4 de junho, e a definição pelos ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do chamamento público para a abertura de cursos de medicina, conforme estabelece a lei que institui o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013). Outro ponto que possibilitou o estabelecimento dos novos procedimentos foi a confirmação da medida cautelar, editada pelo ministro Gilmar Mendes, modulando os efeitos dos processos iniciados por força de decisão judicial.

Dessa forma, esta SERES editou a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, estabelecendo os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.

Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de autorização de Medicina instaurado por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, na análise aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023.

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 213259 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC N° 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existe atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde*

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mais Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES trá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Salvador/BA, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 372/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS (SEI 5079357, págs. 3/8) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Salvador/BA foi de 3,42 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Salvador/BA é de 3,42 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Salvador/BA não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura

de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5368112, págs. 3/8), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 176547 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,63 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

2) 4,25 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4, com exceção do indicador “2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica”, que obteve conceito igual a 2.

3) 4,60 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações

necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Salvador/BA, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 711/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5043820) e nº 1086/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 5213608).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5368112, p. 3/8), encaminhada por meio do Ofício nº 1489/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 06 de novembro de 2024 (SEI 5368112).

Na Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a SGTES destaca que, apesar do envio de dois termos de adesão, Salvador/BA (SEI nº 5205737) e Camaçari/BA (SEI nº 5205738), além de um Protocolo de Intenção firmado com o município de Candeias/BA (SEI 5205739), somente foi considerado o Termo de Adesão de Salvador/BA em sua análise. O Protocolo de Intenção foi desconsiderado por não estar de acordo com Termo de Adesão. E por sua vez, o Termo de Adesão de Salvador/BA é o único presente na Região de Saúde Salvador/BA, conforme explicitado pela Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

3.10. *Verifica-se que a IES encaminhou um Protocolo de Intenção firmado com o município de Candeias/BA. No entanto, o referido documento não está conforme o modelo de Termo de Adesão disponibilizado pelo MEC.*

3.11. *Esclarece-se que, apesar de a Instituição de Ensino ter anexado termo de adesão de outro município, foi analisado apenas o município da região de saúde do qual Salvador/BA faz parte, considerando o termo de adesão encaminhado, conforme preconiza a Portaria nº 531, de dezembro de 2023.*

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Salvador/BA, local de oferta do curso ora em análise, a Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

<i>Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023</i>	<i>Resultado município (SIM ou NÃO)</i>
<i>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	<i>Não</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	<i>Sim</i>
<i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Sim</i>
<i>IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	<i>Não (106,66%)</i>
<i>V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	<i>Sim</i>

Nesse sentido, nota-se que a existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada, previsto no inciso I, do §1º, do art. 8º, da Portaria nº 531, de 2023, não está cumprida, informação complementada na mesma nota técnica a seguir:

Município/UF, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Salvador/BA (considerando o termo de adesão encaminhado)	6.516	1.390	86,8 vagas excedentes

3.13. Nesse sentido, verifica-se que a possibilidade de quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 1.303,2 vagas no âmbito do município, registrando-se, pois, número excedente de 86,8 vagas para o curso de graduação em medicina, considerando o Termo de Adesão encaminhado pela IES.

Dessa forma, observa-se que o município de Salvador/BA não possui novas vagas disponíveis, além de registrar um excedente de 86,8 vagas (oitenta e seis, vírgula oito), reforçando o não cumprimento do inciso I, do §1º, do art. 8º, da Portaria nº 531, de 2023.

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, § 1º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece, por meio da Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, o seguinte:

3.15 Esclarece-se ainda que a Portaria nº 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 106,66% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), a região de saúde (considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão) não atende aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) o município de Salvador/BA, não atende aos critérios dispostos nos incisos I e IV, no §1º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

Salienta-se que o §3º do art. 8º destaca que o não atendimento dos critérios listados nos incisos I e IV do §1º enseja o indeferimento do pedido de abertura de curso de Medicina, vejamos:

Art. 8º

(...)

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

Desta feita, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina (código e-MEC nº 1617929), não cumpre todos os critérios de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso,

notadamente, os incisos I e IV do §1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023 — objeto do presente processo.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1617929).

Não obstante, o Conselho Nacional de Saúde não tenha se manifestado em relação à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1070969-71.2022.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00941/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 372 e 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Salvador/BA e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1617929), BACHARELADO, pleiteado pelo Centro Universitário Universo Salvador, código e-MEC 15056, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, código e-MEC 435.

Considerações do Relator

Em 13 de novembro de 2024, a SERES emitiu Parecer Final desfavorável à autorização do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Universo Salvador, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura S.A.

A análise foi realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1070969-71.2022.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00941/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3658985, p. 2), constante nos autos do processo SEI nº 00732.005229/2022-90.

A avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, de código nº 213259, resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,63
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,25
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,60
Conceito Final: 5	

O relatório de avaliação não foi objeto de impugnação pela Instituição de Educação Superior – IES nem pela SERES. De acordo com o relatório, o indicador listado a seguir obteve conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A SERES tomou como fundamento para sua decisão a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES- MEC, bem como as informações prestadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde – SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 58 e nº 294/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Salvador, no estado da Bahia, e respectiva região de saúde, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, considerando os termos de adesão enviados pela IES.

De fato, de acordo com os dados enviados pelo MS, por intermédio da Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a SGTES destaca que, apesar do envio de dois termos de adesão, do município de Salvador (documento SEI nº 5205737) e do município de Camaçari (documento SEI nº 5205738), além de um Protocolo de Intenção firmado com o município de Candeias (documento SEI nº 5205739), somente foi considerado o Termo de Adesão de Salvador em sua análise. O Protocolo de Intenção foi desconsiderado por não estar de acordo com Termo de Adesão. E por sua vez, o Termo de Adesão do município de Salvador é o único presente na região de saúde, conforme explicitado pela Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Salvador, no estado da Bahia, local de oferta do curso superior ora em análise, a Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos no art. 8º, § 1º, incisos I a V, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

Requisitos do art. 8º, § 1º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)
I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	Não
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Sim
III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim
IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	Não (106,66%)
V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.	Sim

Nota-se que a existência de, no mínimo, cinco leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada, previsto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não está cumprida, informação complementada na mesma nota técnica a seguir:

Município/UF, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Salvador/BA (considerando o termo de adesão encaminhado)	6.516	1.390	86,8 vagas excedentes

Verifica-se que a possibilidade de quantidade máxima de vagas que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos superiores de Medicina seriam de até 1.303,2 (mil trezentas e três vírgula duas) vagas no âmbito do município de Salvador, no estado da Bahia, registrando-se, pois, número excedente de 86,8 (oitenta e seis vírgula oito) vagas para o curso superior de Medicina, considerando o Termo de Adesão encaminhado pela IES. Assim, o município de Salvador, no estado da Bahia, não possui novas vagas disponíveis, além de registrar um excedente de 86,8 (oitenta e seis vírgula oito) vagas, reforçando o não cumprimento do art. 8º, § 1º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do Sistema Único de Saúde – SUS, previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a SGTES esclarece, por meio da Nota Técnica nº 551/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, que, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES) e vagas de graduação autorizadas, constatou-se que 106,66% (cento e seis vírgula sessenta e seis por cento) dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas do curso de Medicina no referido município.

Em 11 de dezembro de 2024, o Centro Universitário Universo Salvador, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão da SERES, exarada na Portaria nº 633, de 13 de novembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

Em síntese, a IES argumenta que a SERES se equivoca na análise do pleito, uma vez que:

[...]

17. Como será demonstrado, a decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina do UNIVERSO foi tomada com base em premissa equivocada. Isso porque existem equipamentos públicos de saúde SUFICIENTES e ADEQUADOS à aprovação do curso, abrangendo inclusive leitos SUS, comprovados por convênios celebrados pela IES para fins de utilização exclusiva como seu campo de prática.

18. Apesar de toda a documentação ter sido acostada aos autos, inclusive em resposta à diligência, a SERES-MEC não considerou esses elementos da instrução do processo por ocasião da decisão, em clara em violação ao art. 38, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

19. Assim, é imperativa a reforma da decisão que indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de Medicina do UNIVERSO Salvador, uma vez que

deixou de considerar a real situação da disponibilidade de equipamentos públicos de saúde de uso exclusivo da IES.

[...]

23. *O processo de autorização de Medicina do UNIVERSO cumpriu satisfatoriamente todas as exigências estabelecidas na regulamentação de regência. Em avaliação conduzida pelo Inep, a proposta de curso obteve Conceito CC 5 (nota máxima), cumprindo, portanto, o disposto no § 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.*

24. *Além disso, o pedido atendeu ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina (art. 3º, §1º da Lei 12.871/2013), uma vez que a Região de Saúde possui densidade médica inferior a 3,73 médicos por mil habitantes como, alias, a própria SERES/MEC reconheceu no Parecer Final.*

25. *Ademais, a IES comprovou a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531/2023, correspondente ao art. 3º, §2º da Lei 12.871/2013, uma vez que a IES anexou Termo de Contrapartida e Termos de Adesão firmados pelo gestor municipal de saúde, além de Convênios celebrados com municípios e estabelecimentos de saúde para utilização exclusiva de equipamentos públicos de saúde adequados e suficientes para garantir a oferta do curso, conforme exigência do art. 3, § 1º, inciso II, da Lei 12.871/2013:*

“a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas...”

26. *Como se observa, a Lei do Mais Médicos nº 12.871/2013, declarada constitucional pelo STF no âmbito de ADC nº 81, impõe, para autorização do curso de Medicina, “a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina”, bem como a celebração de Termos de Adesão com os municípios da Região de Saúde. Não há qualquer referência legal a leitos SUS ou a sua quantidade. A IES deve assegurar a existência de equipamentos públicos de saúde para garantir o campo de prática aos alunos do curso e isso pode ser comprovado com instrumentos como Termos de Adesão e de Termos de Convênio, especialmente aqueles que garantam exclusividade na utilização dos equipamentos públicos de saúde, sendo certo que estes abrangem, obviamente, os leitos SUS existentes na Região e nos estabelecimentos de saúde.*

Irresignada, a IES recorrente acrescenta que:

[...]

27. *Ora, se o UNIVERSO apresenta documentação comprobatória com Termos de Adesão e Convênios demonstrando a existência de equipamentos públicos de saúde de uso exclusivo para a prática médica das vagas pleiteadas, a alegação da SERES/MEC de inexistência de leitos SUS é infundada.*

28. *Nesse sentido, há prova de ordem documental demonstrando a existência de estrutura de equipamentos de saúde suficientes para as vagas pleiteadas. Isso porque, além do Termo de Adesão (Documentos anexos) celebrado com o município de oferta*

do curso, a IES firmou convênios (Documentos anexos) com municípios e estabelecimentos de saúde da região para uso exclusivo de leitos e equipamentos de saúde como campo de prática do curso a ser ofertado.

Apesar dos argumentos trazidos pela recorrente e dos termos de adesão por ela acostados ao processo, as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso superior, observados os termos enviados pela IES, cabem ao MS, e não à IES, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de número de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso superior.

No Parecer Final da SERES, resta demonstrado que o município de Salvador, no estado da Bahia, não possui novas vagas disponíveis para oferta de cursos superiores de Medicina, além de registrar um excedente de 86,8 (oitenta e seis vírgula oito) vagas, e que 106,66% (cento e seis vírgula sessenta e seis por cento) dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de Medicina.

Desse modo, este Relator não vislumbra, no caso em tela, como superar esses dois achados que contrariam os normativos balizadores das decisões no âmbito do processo em análise.

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 633, de 13 de novembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro Universitário Universo Salvador, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.728, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO